



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

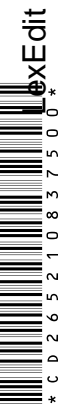
Dê-se nova redação aos §§ 7º e 9º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade legal prevista nos §§ 1º e 2º, a inserção operacional das informações necessárias à emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT poderá ser realizada por terceiro contratado para essa finalidade, mediante instrumento escrito, vedada a transferência automática da responsabilidade legal.

§ 8º Na aplicação da penalidade prevista no § 6º, a autoridade competente observará a materialidade e a relevância da informação omitida, incompleta ou incorreta, sua aptidão para comprometer a identificação da operação, a aferição do valor do frete e o controle do piso mínimo aplicável, vedada a imposição automática da penalidade em sua máxima extensão em hipóteses de erro meramente formal sem impacto material sobre o cumprimento desta Lei.

§ 9º A comprovação da adoção de sistema informatizado de verificação do piso mínimo de frete, de programas de integridade específicos e de cláusulas contratuais de observância às tabelas da ANTT constituirá elemento relevante para a aferição da culpabilidade e para a dosimetria da sanção, especialmente quando a irregularidade decorrer de fraude, simulação ou inserção indevida de dados por terceiro, sem ciência ou anuência do responsável legal.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026, de modo a conferir maior segurança jurídica à operacionalização do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, sem afastar a efetividade dos mecanismos de controle e fiscalização do piso mínimo de frete.

A Medida Provisória tornou obrigatório o registro prévio de toda operação de transporte rodoviário de cargas por meio do CIOT, estabeleceu a necessidade de inserção de informações sobre contratante, contratado, subcontratado, carga, origem, destino, valor do frete e piso mínimo aplicável, atribuiu a responsabilidade legal pela emissão conforme a natureza da contratação e previu multa pelo descumprimento do caput do art. 7º.

Não obstante o acerto da diretriz geral adotada, a nova disciplina legal ainda carece de balizas mínimas quanto à operacionalização do registro, à distinção entre responsabilidade legal e execução material da obrigação, e à necessária proporcionalidade na repressão de falhas meramente formais que não comprometam o controle do piso mínimo nem a identificação da operação.

Em cadeias logísticas complexas, é prática corrente que a inserção operacional dos dados necessários à emissão do CIOT seja realizada por operadores especializados, plataformas tecnológicas ou terceiros contratados, sem que isso altere a responsabilidade legal do sujeito definido em lei. A proposta explicita essa possibilidade, preservando a coerência com os §§ 1º e 2º do art. 7º e evitando controvérsias desnecessárias sobre delegação meramente operacional.

A emenda também estabelece critério legal de proporcionalidade para a aplicação da penalidade prevista no § 6º, distinguindo irregularidades materiais – aptas a comprometer a identificação da operação ou o controle do valor do frete e do piso mínimo aplicável – de erros puramente formais, cuja repressão automática em seu grau máximo se mostra incompatível com os princípios da razoabilidade, da motivação e da individualização da sanção.



Por fim, a proposta reconhece que a adoção comprovada de controles automatizados, programas de integridade e cláusulas contratuais de observância às tabelas da ANTT deve ser considerada na aferição da culpabilidade e na dosimetria da sanção, especialmente quando a irregularidade decorrer de fraude ou inserção indevida de dados por terceiro, sem ciência ou anuência do responsável legal.

Com isso, a emenda preserva integralmente o núcleo fiscalizatório da Medida Provisória, fortalece a conformidade preventiva e reduz o risco de aplicação desproporcional de sanções em contextos operacionais de alta complexidade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

